



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2082072 - RS (2023/0220774-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : PEDRO ADIR HINRICHSEN
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA BALDINO - RS053609

EMENTA

Ementa. Previdenciário. Recursos especiais. Substituição de representativo de controvérsia. Tema 1.090. Nova delimitação. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, como representativos da controvérsia objeto do tema 1.090, em substituição ao recurso especial originalmente afetado.

II. Questão em discussão

2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca substituir o recurso especial representativo da controvérsia objeto do tema 1.090, o qual não foi conhecido.

III. Razões de decidir

3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e estar demonstrada a repetição da controvérsia.

4. Nova delimitação da controvérsia.

IV. Dispositivo e tese

5. Afetação dos recursos especiais, como representativos do tema 1.090, ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

6. Delimitação da controvérsia afetada:

1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Dispositivos relevantes citados: art. 22, II, Lei n. 8.212/1991, art. 57, §§3º, 4º e 6º, e art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991, art. 412, parágrafo único, e 927, inciso III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014, TRF4, IRDR n. 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Relator para o acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgado em 22/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões controvertidas: “1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2082072 - RS (2023/0220774-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : PEDRO ADIR HINRICHSEN
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA BALDINO - RS053609

EMENTA

Ementa. Previdenciário. Recursos especiais. Substituição de representativo de controvérsia. Tema 1.090. Nova delimitação. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, como representativos da controvérsia objeto do tema 1.090, em substituição ao recurso especial originalmente afetado.

II. Questão em discussão

2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca substituir o recurso especial representativo da controvérsia objeto do tema 1.090, o qual não foi conhecido.

III. Razões de decidir

3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e estar demonstrada a repetição da controvérsia.

4. Nova delimitação da controvérsia.

IV. Dispositivo e tese

5. Afetação dos recursos especiais, como representativos do tema 1.090, ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

6. Delimitação da controvérsia afetada:

1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Dispositivos relevantes citados: art. 22, II, Lei n. 8.212/1991, art. 57, §§3º, 4º e 6º, e art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991, art. 412, parágrafo único, e 927, inciso III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014, TRF4, IRDR n. 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Relator para o acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgado em 22/11/2017.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial selecionado pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, submetido à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, em substituição ao recurso especial originalmente representativo da controvérsia objeto do tema 1.090.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (fls. 569-573).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu razões (fls. 577-583). Alegou que o recurso especial é representativo da controvérsia quanto ao meio probatório da eficácia do EPI, mas não quanto à irrelevância da exposição a agentes cancerígenos.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp ns. 2.080.584, 2.082.072 e 2.116.343 foram selecionados pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região e submetidos pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, em substituição aos recursos especiais originalmente representativos da controvérsia objeto do tema 1.090.

Estou propondo a afetação dos recursos especiais ora em análise, como representativos da controvérsia objeto do tema 1.090, mas também uma nova delimitação da controvérsia, tendo em vista a evolução da matéria e o objeto dos recursos selecionados.

Substituição do recurso afetado

O recurso inicialmente afetado como representativo da controvérsia objeto do tema 1.090 não foi conhecido. Para que a controvérsia seja dirimida, impõe-se sua substituição.

Em abril de 2021, o REsp n. 1.828.606 foi afetado como representativo da controvérsia (ProAfR no REsp n. 1.828.606, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021). Apesar de inicialmente selecionado, esse recurso especial não foi conhecido. O Min. Herman Benjamin, relator, em decisão de abril de 2023, sustentou que, por não preencher "o requisito constitucional

de 'causa decidida'", não cabe "Recurso Especial contra *decisum* do Tribunal de origem que estabeleça uma tese jurídica em abstrato durante o julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)". Essa decisão transitou em julgado.

Em seguida, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região selecionou recursos especiais como representativos da controvérsia acerca da desqualificação do tempo especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz.

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a distribuição destes recursos por dependência ao representativo do tema 1.090 (REsp n. 1.828.606).

Daí a presente proposta de adoção de recursos como representativo do tema 1.090, acompanhada de uma nova delimitação da controvérsia.

Os REsp ns. 2.080.584, 2.082.072 e 2.116.343 são admissíveis. São tempestivos e formalmente adequados.

A questão federal objeto dos recursos foi prequestionada em cada um dos casos.

Nos três processos, o acórdão que julgou a apelação considerou que a anotação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz era insuficiente para descaracterizar o tempo especial. Ou seja, foi juntado aos autos PPP, com anotação positiva (S) na coluna "EPI eficaz". Ainda assim, por falta de produção de outras provas aptas robustecer a demonstração da eliminação do risco laboral, o direito do segurado foi reconhecido.

Ou seja, considerou-se que era ônus da administração previdenciária robustecer a prova da eficácia do EPI. Logo, a simples anotação seria insuficiente para descaracterizar o tempo especial.

Nesse sentido, no REsp n. 2.080.584, o acórdão de origem afirmou:

não obstante o PPP ter indicado que - nos períodos - havia a utilização de EPI eficaz, a 3ª Seção do Tribunal - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017 - decidiu no sentido de que **"O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial."**

Nos autos do REsp n. 2.082.072, o acórdão recorrido afirmou:

Para os períodos posteriores [a 03/12/1998, data da publicação da MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o § 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91], merece observância o decidido pela 3ª Seção desta Corte, ao julgar o IRDR n.º 5054341-77.2016.4.04.0000, em 22/11/2017, quando fixada a seguinte tese jurídica:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.”

Conforme estabelecido no precedente citado, tem-se que a mera anotação acerca da eficácia dos equipamentos protetivos no PPP apenas pode ser considerada suficiente para o afastamento da especialidade do labor caso não contestada pelo segurado.

[...]

Nos demais casos, a eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, mas a partir de toda e qualquer forma pela qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.

No caso dos autos, relativamente ao período a partir de dezembro de 1998, **há apenas referências genéricas ao fornecimento e/ou utilização de EPIs, sem afirmação categórica de que os efeitos nocivos do agente insalutífero tenham sido neutralizados ou ao menos reduzidos a níveis aceitáveis**, de forma que não resta elidida a natureza especial da atividade.

No REsp n. 2.116.343, o julgamento da apelação usou o seguinte fundamento:

A simples menção de que houve utilização eficaz de EPI para as funções desempenhadas pelo autor não se afigura suficiente para descaracterizar completamente o caráter nocivo da atividade, **sendo necessária a apresentação de prova efetiva de neutralização dos agentes nocivos**, o que não foi feito no caso.

Em todos os casos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração, buscando o prequestionamento da tese que viria a ser veiculada em recurso especial.

Os três recursos especiais foram interpostos pelo INSS e seguem semelhante linha argumentativa. O Instituto arguiu a violação ao art. 22, II, Lei n. 8.212/1991, art. 57, §§3º, 4º e 6º, e art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991, art. 412, parágrafo único, e 927, inciso III, do CPC. Sustentou que a caracterização do tempo especial exige a exposição a agentes nocivos, na forma do art. 57, §§3º e 4º da Lei n. 8.213/1991. O Equipamento de Proteção Individual (EPI) poderia descaracterizar a especialidade do labor, sempre que apto a neutralizar a nocividade, na forma do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. A omissão no preenchimento do PPP sujeita o empregador a sanções legais, na forma do art. 58, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. O PPP serve para a comprovação da exposição ao agente nocivo, pelo que também deve ser considerado em relação à eficácia do EPI, sob pena de divisibilidade do documento particular, vedada pelo art. 412, parágrafo único, e 927, inciso III, do CPC. Além disso, o EPI eficaz afasta a contribuição patronal devida à aposentadoria especial, na forma do art. 22, II, Lei n. 8.212/1991. Afastada a fonte de custeio, não seria possível conceder a aposentadoria especial, na forma do art. 127 da Lei n. 8.213/1991. Daí a tese de que a anotação, no PPP, é suficiente para descaracterizar o tempo especial.

Está, portanto, suficientemente prequestionada a questão federal veiculada nos recursos especiais.

Dessa forma, os REsp ns. 2.080.584, 2.082.072 e 2.116.343 devem ser afetados como representativos da controvérsia objeto do tema 1.090.

Nova delimitação da controvérsia

Admitidos novos recursos como representativos da controvérsia objeto do tema 1.090, impõe-se sua nova delimitação.

O tema 1.090 teve a controvérsia assim delimitada, nos autos do REsp n. 1.828.606:

- 1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória;
- 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva;
- 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação;
- 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade);
- 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP.

Neste momento, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas propôs uma delimitação da controvérsia bem mais estreita: saber "se o que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), por si só, é suficiente para provar a eficácia ou a ineficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), na neutralização de agentes nocivos à saúde e na manutenção da integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial".

O tema 1.090 teve uma delimitação bastante ampla, compatível com as circunstâncias de sua afetação. Formado em recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que decidiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tentou abranger aspectos do próprio procedimento do incidente e abordar pormenores da orientação estabelecida (IRDR n. 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Relator para o acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgado em 22/11/2017).

O IRDR extrapolou as questões postas no caso concreto e deu orientações gerais sobre a avaliação da anotação acerca do EPI eficaz no PPP, enumerando hipóteses em que essa demonstração seria desnecessária - porque o EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial - e descrevendo o procedimento probatório a ser seguido, ao menos em linhas gerais e em suas hipóteses mais recorrentes.

No incidente, o TRF4 decidiu que, em juízo, a despeito da anotação no PPP, o ônus da prova da eficácia do EPI é do INSS. Afirmou que "para contemplar o princípio da proteção do segurado hipossuficiente, bem como o da precaução ambiental-laboral", estaria "invertendo - no foro e momento adequado - o ônus da prova". Mesmo com a anotação, cabe ao INSS fazer prova de que, de fato, o equipamento de proteção foi corretamente usado e era eficaz para eliminar o risco ambiental - "O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial".

A Corte estabeleceu um roteiro, orientando os juízes da Quarta Região a, diante do pedido do segurado, ou mesmo de ofício, requisitar ao empregador os registros de fornecimento do EPI. Considerado satisfatoriamente documentado o fornecimento do equipamento, ainda assim o juiz deveria ir além e avaliar a realização de prova pericial para verificar as condições efetivas do uso - fornecimento, certificação, treinamento, manutenção, substituição, higienização, guarda, conservação - e a adequação ao risco a ser eliminado. Essa prova ficaria dispensada, por irrelevante, nas hipóteses em que, mesmo a prova do EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial. Transcrevo, do voto vencedor no IRDR:

Em termos esquemáticos, segue um roteiro resumido do procedimento, já levando em conta as considerações lançadas acima:

1º Passo:

O juiz (a requerimento das partes ou de ofício) deve oficiar ao empregador para que apresente os registros do fornecimento de EPI ao trabalhador, podendo ser 'livros, fichas ou sistema eletrônico' (previsão contida na NR-06 - item 6.6.1 'h').

Não existindo esse controle de fornecimento do EPI a prova pericial será inócua, pois não basta o equipamento ser cientificamente adequado para afastar ou neutralizar a nocividade se não houve o controle do fornecimento e substituição do EPI pelo empregador.

2º Passo:

Havendo documentação que comprove o fornecimento de EPI, poderá ser designada a realização de perícia nos termos parametrizados neste voto, inclusive para apurar se houve o cumprimento das demais condições previstas na IN INSS 77/2015, art. 279, § 6º, quais sejam:

- I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
- II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
- III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;
- IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
- V - da higienização.

Cumpra ainda observar que existem situações que dispensam a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia) nas seguintes hipóteses:

a) Períodos anteriores a 3 de dezembro de 1998:

Pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI em período anterior a essa data, conforme se observa da IN INSS 77/2015 -Art. 279, § 6º:

'§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: (...)'

b) Pela reconhecida ineficácia do EPI:

b.1) Enquadramento por categoria profissional: devido a presunção da nocividade (ex. TRF/4 5004577-85.2014.4.04.7116/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, em 13/09/2017)

b.2) Ruído: Repercussão Geral 555 (ARE 664335 / SC)

b.3) Agentes Biológicos: Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.

b.4) Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos: Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015:
Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.

b.5) Periculosidade: Tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade é vigilante, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. (ex. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR, Rel. Ézio Teixeira, 19/04/2017)

Por fim, resta esclarecer, quanto a esse aspecto, que nos casos de empresas inativas e não sendo obtido os registros de fornecimento de EPI, as partes poderão utilizar-se de prova emprestada ou por similaridade (de outros processos, inclusive de reclamações trabalhistas) e de oitiva de testemunhas que trabalharam nas mesmas empresas em períodos similares para demonstrar a ausência de fornecimento de EPI ou uso inadequado.

3º Passo:

Esgotada a produção da prova na via judicial e não sendo possível constatar a eficácia do EPI, cabe observar o item 11 do Acórdão do STF no julgamento da Repercussão Geral n.555 (ARE 664335/SC):

'Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

Com base nessa complexa série de desdobramentos, foi delimitada a controvérsia objeto do tema 1.090.

Essa delimitação pode ser simplificada. A supressão dos itens 2, 3 e 4 é uma providência inicial.

Os itens 2 e 3 tratam do IRDR instaurado pelo TRF4. Tendo em vista que o incidente já foi julgado, e que atualmente se está em fase de aplicação da orientação aos casos concretos, a discussão abstrata perde a relevância.

O item 2 trata da generalização probatória adotada no IRDR - "se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva". Tendo em vista que a discussão é quanto à viabilidade do pronunciamento, em abstrato, no IRDR, sobre o "rito judicial instrutório rígido", e que já estamos em fase de observância da orientação, a controvérsia resta superada.

O item 3 tratava da tramitação do próprio IRDR - "se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação". A fase de formação do incidente foi superada e, atualmente, está-se aplicando a orientação. Não há mais relevância em investigar detalhes procedimentais sobre a formação e julgamento do incidente.

O item 4 trata de casos nos quais a eficácia do EPI não descaracteriza o tempo especial - logo, são casos em que não se deve admitir discussão sobre a eficácia do EPI, porque irrelevante ao julgamento da causa. Nem sempre o uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo especial. O próprio STF, no tema 555 da repercussão geral, afirmou que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014). O TRF4 alinhou cinco hipóteses semelhantes no IRDR:

- b.1) Enquadramento por categoria profissional: devido a presunção da nocividade (ex. TRF/4 5004577-85.2014.4.04.7116/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, em 13/09/2017)
- b.2) Ruído: Repercussão Geral 555 (ARE 664335 / SC)
- b.3) Agentes Biológicos: Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.
- b.4) Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos: Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015:
Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.
- b.5) Periculosidade: Tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade e

Em três dessas cinco hipóteses a própria administração previdenciária afirmava, ao tempo do julgamento, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor, independentemente do uso de EPI eficaz. Portanto, a prova acerca da eficácia do equipamento seria inútil. Assim, o enquadramento por categoria profissional (art. 291 da IN INSS n. 128/2022), a exposição ao agente físico ruído (art. 290 da IN INSS n. 128/2022) e a exposição a agentes cancerígenos (art. 298 da IN INSS n. 128/2022). Quanto a exposição a agentes cancerígenos, a orientação administrativa foi alterada, em desfavor do segurado, a partir do advento do Decreto n. 10.410/2020, que modificou o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social.

As outras duas hipóteses mencionadas - agentes biológicos e periculosidade - decorriam da jurisprudência - apesar da falta de reconhecimento administrativo.

Dadas essas características, não são controvérsias a serem desenvolvidas neste momento. Se, eventualmente, houver disputa quanto a essas hipóteses, pode vir a ser realizada uma afetação específica ao rito dos recursos repetitivos.

Realizado esse decote, tenho que a controvérsia deve ser assim delimitada:

- 1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Com isso, tenho que a controvérsia ficará definida de forma mais enxuta e dentro daquilo que é objeto dos recursos especiais afetados.

Essa delimitação permitirá também compatibilizar a jurisprudência ao sistema dos Juizados Especiais Federais.

O orientação estabelecida pela Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, no tema 213, segue a trilha dos itens aqui propostos (PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 19/6/2020). A TNU definiu que, em princípio, a anotação do uso de EPI no PPP é suficiente para provar a neutralização de agentes nocivos à saúde e na manutenção da integridade física do trabalhador, o que corresponde ao item 1 da delimitação proposta. Afirmou que essa anotação pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado, mediante impugnação específica na causa de pedir, podendo ser alegada "(i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI"; E estabeleceu que o segurado tem o ônus da

prova, ainda que com o *standard* probatório rebaixado, bastando-lhe demonstrar "divergência real ou dúvida razoável" sobre a eficácia do EPI, o que corresponde ao item 2 da controvérsia.

Com isso, teremos uma delimitação mais enxuta da controvérsia objeto do tema 1.090, apta a orientar o trabalho dos órgãos julgadores de instâncias inferiores.

Suspensão

Estabelecida a afetação de recursos ao rito dos recursos especiais repetitivos, resta deliberar sobre a suspensão do processamento dos processos pendentes que versam sobre a questão federal (art. 1.037, II, do CPC).

Na afetação do tema 1.090, foi determinada a suspensão de processos no procedimento comum, em fase de recurso especial, e do rito dos Juizados Especiais Federais, em fase recursal. Determinou-se a "suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ; e suspensão dos recursos e incidentes em trâmite ou interpostos futuramente nas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, Regionais ou Nacional, dos Juizados Especiais Federais e perante o STJ, de forma a aguardarem o julgamento do presente recurso repetitivo" (ProAfR no REsp n. 1.828.606, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021).

O tema foi afetado há mais de três anos. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já tem uma orientação sedimentada em tema repetitivo - tema 213. Dessa forma, não seria adequado suspender processos do rito sumariíssimo.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho a proposta da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas e, em consequência, voto pela afetação, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais REsp ns. 2.080.584, 2.082.072 e 2.116.343 como representativos da controvérsia objeto do tema 1.090, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, e pela nova delimitação da controvérsia, nos seguintes termos:

- 1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento

de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se a suspensão aos tribunais regionais federais.

Determino a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

Traslade-se cópia do Apenso 1 ao REsp n. 1.828.606 para estes autos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0220774-3

**ProAfR no
REsp 2.082.072 / RS**

Número Origem: 50330627020194047100

Sessão Virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : PEDRO ADIR HINRICHSEN

ADVOGADO : RODRIGO SOUZA BALDINO - RS053609

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar as seguintes questões controvertidas: “1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037,II, do CPC/15, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54221255154232119251<@ 2023/0220774-3 - REsp 2082072 Petição : 2024/001J275-0 (ProAfR)